



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.461 - SP (2012/0195024-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO DONIZETTI BECKMANN E OUTROS
ADVOGADOS : ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O acórdão atacado na via especial foi expresso em afastar a aventada prescrição afirmando que a paralisação do feito não pode ser atribuída exclusivamente aos autores, ora agravados.
2. Assim, o acolhimento da tese de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, pelo fato de o feito ter ficado paralisado por mais de oito anos, em razão da inércia dos autores, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.461 - SP (2012/0195024-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO DONIZETTI BECKMANN E OUTROS
ADVOGADOS : ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão através da qual neguei seguimento a recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE JULGADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, *CAPUT*, DO CPC).

Neste agravo regimental, a recorrente defende que a aferição da ocorrência da prescrição não depende do reexame de provas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento por esta Turma, a fim de que seja provido o seu recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.461 - SP (2012/0195024-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O acórdão atacado na via especial foi expresso em afastar a aventada prescrição afirmando que a paralisação do feito não pode ser atribuída exclusivamente aos autores, ora agravados.
2. Assim, o acolhimento da tese de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, pelo fato de o feito ter ficado paralisado por mais de oito anos, em razão da inércia dos autores, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Como bem anotado na decisão agravada, não assiste razão à recorrente no tocante à prescrição, pois o acórdão atacado na via especial foi expresso em afastar a aventada prescrição afirmando que a paralisação do feito não pode ser atribuída exclusivamente aos autores, ora agravados. A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor:

Tenho por inócua a prescrição na espécie dado que a paralisação do feito não pode ser atribuída, com exclusividade, à conduta dos Autores. De fato, requerido o pagamento da verba honorária em novembro/00, os Autores providenciaram o depósito correspondente em janeiro/02, não podendo ser penalizados pela delonga inerente ao andamento processual.

De outra parte, o acolhimento da tese de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, pelo fato do feito ter ficado paralisado por mais de oito anos, em razão da inércia dos autores, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas não enseja recurso especial"

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0195024-0

AgRg no
REsp 1.344.461 / SP

Números Origem: 153051919924036100 199961000139035 229375 9200153054 95030054192

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PAULO DONIZETTI BECKMANN E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA
ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de combustíveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PAULO DONIZETTI BECKMANN E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA
ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.